

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO ANDRÉA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATOR: Cons.João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3402/74, CPG; Aprovado em 13/11/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. nº 2857/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 José Roberto Andréa, filho de José Dias Andréa e de Ersenija Albina Andréa, nascido em Santos (SP) a 23 de janeiro de 1952, domiciliado e residente à Rua Presidente Kennedy nº 532 em Guarujá, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ANTONIO S.NOS-CHESE", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o Histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries no Grupo Escolar "Lourdes Ortiz", em Santos.

1.2.2 Curso de Aprendizagem em Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", especialidade Mecânico Geral, na escola SENAI "Antonio Souza Noschese", de Santos. Nesse curso estudou, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3 em 20 de dezembro de 1967, recebeu o correspondente Certificado de Aprendizagem por ter concluído o curso.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2857/74

PARECER CEE-Nº 3402/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe-o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a fração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries." Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries e 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por José Roberto Andréa no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "Antonio Souza Noschese", em Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se e ser aprovado em exames especiais, a nível de 1º grau, em educação Moral e Cívica (incluindo Organização Social e Política do Brasil), Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral e História Geral.

São Paulo 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro: João B. Salles da Silva
Relator

III - CÂMARA DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente